

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.396, DE 2009

Altera o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, para incluir a esclerose múltipla no rol das doenças incapacitantes.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.396, de 2009, inclui no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a esclerose múltipla como doença catalogada para os fins de reforma de militares por incapacidade.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a matéria sem emenda, em sua reunião de 16 de setembro de 2009.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 25 de novembro de 2009, também acolheu o Projeto de Lei nº 5.396, sem oferecer-lhe qualquer modificação.

Antes de chegar a este Colegiado, a matéria passou ainda pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde, em 1º de junho de 2010, também recebeu parecer favorável, o qual não modificou em nada a proposição original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar os Projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa na forma do art. 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A norma em exame refere-se às questões pertinentes aos efetivos militares. A legislação sobre tal matéria é de competência privativa da União segundo o que dispõe o art. 22, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Acresce que a União, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República, tem ainda competência, aqui dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre saúde, tema que também diz respeito ao Projeto de Lei nº 5.396, de 2009.

A matéria é, portanto, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto e as suas disposições, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país.

A proposição é, desse modo, jurídica.

Naquilo que concerne à técnica legislativa e à redação, o exame da matéria mostra-nos que nela se observam as normas pertinentes que constam da Lei Complementar nº 95, de 1998. A proposição é, assim, de boa técnica e de boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.396, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator